

O processo de Avaliação de Impacte Ambiental, definido pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro - rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 2/2006, de 6 de Janeiro), compreende seis fases:

1. Definição do Âmbito do EIA

- Proponente:
 - Proposta de Definição de Âmbito (PDA)
 - Declaração de intenção de realizar o projecto
 - Pedido de realização de consulta pública (facultativo)
- Autoridade de AIA:
 - Solicitação de pareceres às entidades públicas
 - Nomeação da comissão de avaliação
 - Envio de elementos à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) para realização da consulta pública
- Comissão de Avaliação:
 - Deliberação quanto à realização da consulta pública
 - Deliberação quanto à PDA, atendendo aos pareceres recolhidos e, se for caso disso, aos resultados da consulta pública.
- Agência Portuguesa do Ambiente (APA)
 - Promoção da consulta pública
 - Elaboração do relatório da consulta pública

2. Elaboração e apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

- Proponente:
 - Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado em função das características e da fase de elaboração do projecto (estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução), contendo
 1. resumo não técnico (RNT)
 2. relatório(s) síntese (RS)
 3. relatórios técnicos (RT) - se necessário
 4. anexos
 - Nota de envio à Autoridade de AIA

3. Apreciação técnica do EIA

- Entidade Licenciadora:
 - Retém um exemplar do EIA
 - Envia à Autoridade de AIA
 - restantes exemplares do EIA
 - nota de envio
 - um exemplar do projecto
 - documentação relevante
- Autoridade de AIA:
 - Nomeia comissão de Avaliação
- Comissão de Avaliação:
 - Solicita informação complementar, aditamentos, reformulação do RNT ou
 - Emite Declaração de Conformidade ou Desconformidade do EIA.

- Proponente:
 - Envia à CA documentos solicitados

4. Participação pública

- APA:
 - Decisão quanto ao período de consulta pública
 - Publicação do RNT e do EIA
 - Elaboração de Audiências Públicas (ou outras) de forma a ouvir os interessados
 - Resposta aos pedidos de esclarecimento
 - Elaboração e Publicação do Relatório de Consulta Pública
- Comissão de Avaliação:
 - Participa nas Audiências Públicas
 - Formulação de Pedidos de esclarecimento
- Interessados, Proponentes e Técnicos responsáveis pelo EIA:
 - Participação nas audiências públicas

5. Decisão

- Elaboração e emissão do DIA - Declaração de Impacte Ambiental - por diversos organismos:
 1. Comissão de Avaliação
 - Elabora parecer final do procedimento de AIA
 - Envia à Autoridade de AIA
 2. Agência Portuguesa do Ambiente
 - Publica o parecer final do procedimento de AIA
 3. Autoridade de AIA
 - Elabora o DIA e envia ao Ministério do Ordenamento de Território
 - Notifica a entidade licenciadora da proposta de DIA
 4. Ministério do Ordenamento e Território
 - Efectua o despacho (Favorável Condicionado, Desfavorável ou Favorável)
 5. Agência Portuguesa do Ambiente
 - Publica a DIA

6. Pós-Avaliação

- Elaboração do RECAPE
- Publicação do RECAPE
- Monitorização do projecto
- Auditorias

Projectos abrangidos por Estudo de Impacte Ambiental

De acordo com o anexo I e II Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro - rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 2/2006, de 6 de Janeiro), estão sujeitos a Estudo de Impacte Ambiental os seguintes projectos:

ANEXO I

- 1 - Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações de gasificação e de liquefacção de, pelo menos, 500 t de carvão ou de xisto betuminoso por dia.
- 2 - Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma calorífica de, pelo menos, 300 MW e centrais nucleares e outros reactores nucleares (excluindo as instalações de pesquisa para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis, cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua).
- 3 - Instalações exclusivamente destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioactivos.
- 4 - Fábricas integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço.
- 5 - Instalações destinadas à extracção de amianto e transformação do amianto e de produtos que contêm amianto: em relação aos produtos de amianto-cimento, uma produção anual de mais de 20000 t de produtos acabados; em relação ao material de atrito, uma produção anual de mais de 50 t de produtos acabados; em relação às outras utilizações do amianto, uma utilização de mais de 200 t por ano.
- 6 - Instalações químicas integradas.
- 7 - Construção de auto-estradas, de vias rápidas (ver nota 1), de vias para o tráfego de longa distância dos caminhos-de-ferro e de aeroportos (ver nota 2) cuja pista de descolagem e de aterragem tenha um comprimento de 2100 m ou mais.
- 8 - Portos de comércio marítimos e vias navegáveis e portos de navegação interna que permitam o acesso a barcos com mais de 1350 t.
- 9 - Instalações de eliminação nos resíduos tóxicos e perigosos por incineração, tratamento químico ou armazenagem em terra.

(nota 1) Entende-se por «via rápida» uma estrada que corresponda à definição do Acordo Europeu de 15 de Novembro de 1975 sobre as Grandes Vias do Tráfego Internacional.

(nota 2) Entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponda à definição da Convenção de Chicago de 1944 Relativa à Criação da Organização da Aviação Civil Internacional (anexo n.º 14).

ANEXO II

1 - Agricultura:

- a) Projectos de emparcelamento rural;
- b) Projectos para destinar as terras não cultivadas ou as áreas seminaturais à exploração agrícola intensiva;
- c) Projectos de hidráulica agrícola;
- d) Primeiros repovoamentos florestais, quando podem provocar transformações ecológicas negativas, e reclamação de terras para permitir a conversão num outro tipo de exploração do solo;
- e) Instalação para a criação de aves de capoeira;
- f) Instalação para a criação de gado porcino e bovino;
- g) Piscicultura de salmonídeos;
- h) Recuperação de terrenos ao mar.

2 - Indústria extractiva:

a) Extração de turfa;
b) Perfurações em profundidade, com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos, nomeadamente:

- i) Perfurações geotérmicas;
- ii) Perfurações para armazenagem de resíduos nucleares;
- iii) Perfurações para o abastecimento de água;

c) Extração de minerais não metálicos nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa;
d) Extração de hulha e de linhite em explorações subterrâneas;
e) Extração de hulha e de linhite em explorações a céu aberto;
f) Extração de petróleo;
g) Extração de gás natural;
h) Extração de minerais metálicos;
i) Extração de xistos betuminosos;
j) Extração a céu aberto de minerais não metálicos nem produtores de energia;
l) Instalação de superfície para a extração de hulha, de petróleo, de gás natural, de minérios e de xistos betuminosos;
m) Instalações para fabrico de coque (destilação seca do carvão);
n) Instalações destinadas ao fabrico de cimento.

3 - Indústria de energia:

a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (que não constem do anexo I);
b) Instalações de indústrias destinadas ao transporte de gás, de vapor e de água quente e transporte de energia eléctrica por cabos aéreos;
c) Armazenagem à superfície de gás natural;
d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis;
e) Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis;
f) Aglomeração industrial de hulha e de linhite;
g) Instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
h) Instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
i) Instalações para a recolha e processamento de resíduos radioactivos (que não constem do anexo I);
j) Instalações destinadas à produção de energia hidroeléctrica.

4 - Processamento de metais:

a) Siderurgias, incluindo fundições, forjas, trefilarias e laminadores (que não constem no anexo I);
b) Instalações de produção, incluindo fusão, refinação, estiragem e laminagem dos metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos;
c) Estampagem e corte de grandes peças;
d) Tratamento de superfícies e revestimento de metais;
e) Fabrico de caldeiras, fabrico de reservatórios e outras peças de chapa;
f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis;
g) Estaleiros navais;
h) Instalações para construção e reparação de aeronaves;
i) Fabrico de material ferroviário;
j) Estampagem de fundos por explosivos;
l) Instalação de calcinação e sinterização de minérios metálicos.

5 - Fabrico de vidro.

6 - Indústria química:

a) Tratamento de produtos intermédios e fabrico de produtos químicos (que não constem do anexo I);

- b) Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos;
- c) Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

7 - Indústria dos produtos alimentares:

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais;
- b) Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de lacticínios;
- d) Indústria de cerveja e de malte;
- e) Confeitaria e fabrico de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe;
- i) Açucareiras.

8 - Indústria têxtil, indústria de cabedais, de madeira e do papel:

- a) Fábricas de lavagem, desengorduramento e branqueamento de lã;
- b) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados;
- c) Fabrico de pasta de papel, de papel e de cartão;
- d) Tinturarias de fibras;
- e) Fábricas de produção e tratamento de celulose;
- f) Fábricas de curtumes e vestuário de couro.

9 - Indústria da borracha:

- a) Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

10 - Projectos de infra-estruturas:

- a) Projectos de desenvolvimento de zonas industriais;
- b) Projectos de desenvolvimento urbano;
- c) Funiculares e teleféricos;
- d) Construção de estradas, de portos (incluindo portos de pesca) e de aeródromos (que não constem do anexo I);
- e) Obras de canalização e de regularização dos cursos de água;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la a longo prazo;
- g) Eléctricos, metropolitanos aéreos ou subterrâneos, linhas suspensas ou linhas análogas de um tipo especial utilizadas principal ou exclusivamente para o transporte de passageiros;
- h) Instalação de oleodutos e gasodutos;
- i) Instalação de aquedutos em longas distâncias;
- j) Marinas.

11 - Outros projectos:

- a) Aldeias de férias, complexos hoteleiros;
- b) Pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motociclos;
- c) Instalações de eliminação de resíduos industriais e de lixos domésticos (que não constem do anexo I);
- d) Estações de depuração;
- e) Locais de depósito de lamas;
- f) Armazenagem de sucatas;
- g) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores;
- h) Fabrico de fibras minerais artificiais;
- i) Fabrico, acondicionamento, carregamento ou colocação em cartucho de pólvora e

explosivos;

j) Instalações de esquartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar.

12 - Alteração de projectos que constam do anexo I e dos projectos do anexo III que se destinam exclusiva ou principalmente a desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados por período superior a um ano.»